



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.728047/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.707 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/11/2007, 07/11/2007, 19/11/2007, 03/12/2007, 04/12/2007

PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO

Comprovado que as impugnações foram apresentadas fora do prazo, pelo contribuinte e pelos responsáveis, rejeita-se a preliminar de tempestividade, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, por força da preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 286-296 face a decisão de fls. 168-173, pugnando por sua nulidade em razão da inacessibilidade ao Auto de Infração por não ter sido intimado. Por conseguinte, entende que seu direito de defesa restou cerceado.

Ademais, defende ter havido denúncia espontânea, fato que afasta a caracterização da infração capitulada no art. 107, IV, “e” do Dec. 37/1966. Por fim, entende que multas

decorrentes da perda do prazo, em importações aéreas, não são de responsabilidade do transportador, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito.

Em sede de decisão, a DRJ de origem analisou, preliminarmente, a questão da PERDA DO PRAZO, pela recorrente, para apresentar a respectiva impugnação. E, por entender que houve a plena intimação, via e-cac, restou materializada a preclusão dos argumentos trazidos pelo contribuinte, fato que resultou na manutenção de todas as infrações e respectivas multas e no não conhecimento da impugnação.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 Do Direito

Sem maiores delongas, a questão principal versa sobre a validade, ou não, da intimação do recorrente, posto que, segundo a decisão recorrida, houve perda do prazo para apresentação da impugnação, fato que resultou no não conhecimento da mesma.

Dispõe o artigo 23, III, “a” do Decreto nº70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

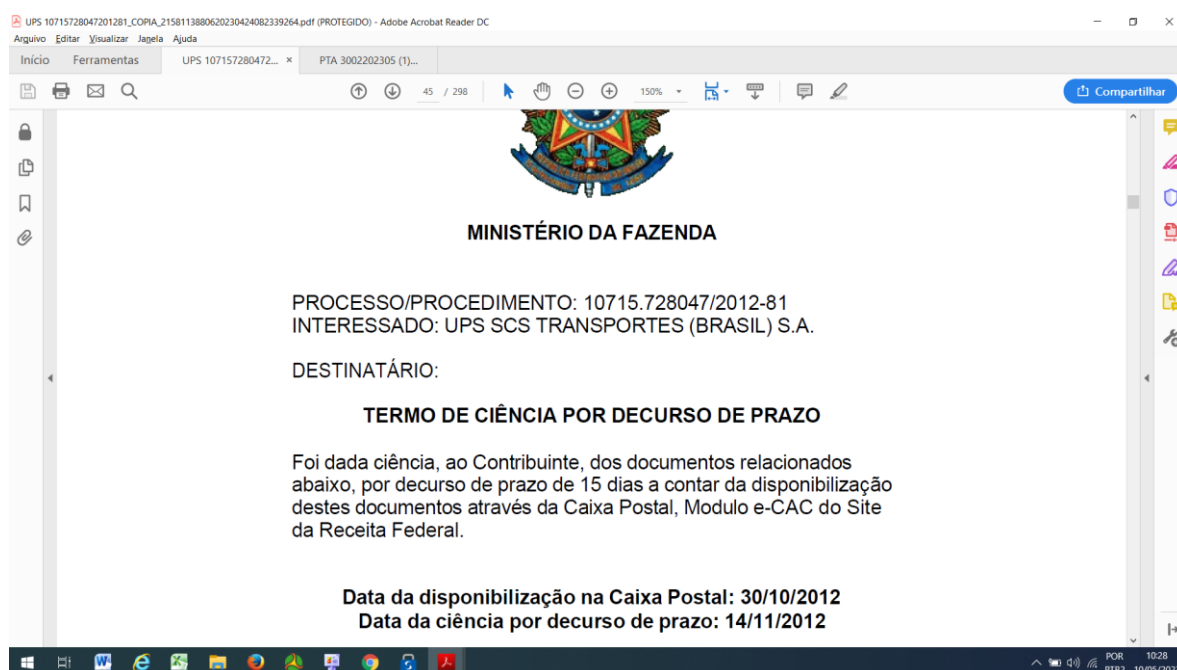
(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Observa-se as fls. 45 que o contribuinte foi intimado via e-cac na data de 14/11/2012. Estabelece o artigo 15 do Dec. 70.235/1972 que:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A redação do dispositivo é clara. Decorre disso que, uma vez realizada a intimação, mesmo que de forma eletrônica, evidentemente que a empresa deve ser diligente para não perder prazos. Não prospera o argumento de que somente tomou ciência quando seus representantes foram ao Aeroporto, até mesmo porque o próprio contribuinte optou por domicílio eletrônico.

Neste sentido, destaca-se as fls. 45:



Do exposto, há uma intimação válida. Há uma impugnação intempestiva. Corretamente a decisão recorrida não conheceu dos argumentos apresentados em sede de defesa. O presente recurso é conhecido posto que reúne as condições de admissibilidade. Todavia, deve ser mantida a decisão de primeiro grau em razão da preclusão consumativa, inexistindo quaisquer violações ou cerceamento do direito de defesa.

Eis o motivo pelo qual resta prejudicada a análise das demais matérias suscitadas em sede recursal.

3 Do Dispositivo

Isto posto, conheço do recurso e, preliminarmente, nego-lhe provimento por força da preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira